



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10980.015650/97-87
Recurso n.º : 101-117.700
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.410**

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 – DECADÊNCIA – Com o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas melhor se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimentos não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não recolhimentos de tributo.

Recurso especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10980.015650/97-87

Acórdão n.º : CSRF/01-04.410



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN, (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo n.º : 10980.015650/97-87
Acórdão n.º : CSRF/01-04.410

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-92.642, de 14/04/1999, que está assim ementado (fl. 165):

"DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo."

Suscitou a douta Procuradoria a existência de dissídio jurisprudencial acerca da regra a ser aplicada para a contagem do prazo decadencial do imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos meses de junho, julho e outubro de 1992, apontando como paradigma da divergência, entre outros, o Acórdão nº CSRF/01-01.994, de 08/07/1996, que apresenta a seguinte ementa (fl. 184):

"IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex-officio*. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional."

Assevera a recorrente que a melhor interpretação a ser emprestada ao art. 150, *caput*, do CTN é aquela esposada no referido aresto trazido a confronto, no sentido de que *"o que não foi pago não se homologa, porque nada há a ser homologado"*, e que o E. Superior Tribunal de Justiça também adotou essa mesma

Processo n.º : 10980.015650/97-87
Acórdão n.º : CSRF/01-04.410

posição no acórdão proferido no ERESP nº 132.329/SP, Ministro Garcia Vieira, DJ de 07.06.99.

Registra ainda o i. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 182):

“(...) em relação ao período fiscalizado o contribuinte não recolheu - procedeu a compensação com prejuízos fiscais, o que está inquestionado nos autos - e nem apresentou à administração tributária federal, naquele momento, qualquer declaração (informação) sobre o seu procedimento, fazendo-o exclusivamente ao final do primeiro semestre de 1993 (vide fl. 2). Assim sendo, a primeira atividade real exercida pelo contribuinte e de possível conhecimento pela autoridade fiscal perpetrou-se em momento inferior a 5 (cinco) anos anteriores ao lançamento, caracterizando assim a perfeição e a validade da ação fiscal em tela.”

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, conforme despacho de fls. 210/212.

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 216/222, na qual requer o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional ou, caso conhecido, que o mesmo seja improvido.

É o breve relatório.



Processo n.º : 10980.015650/97-87
Acórdão n.º : CSRF/01-04.410

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos, deve ser conhecido.

Não procede a questão preliminar suscitada pelo contribuinte, em contrarrazões ao recurso especial, de que o v. acórdão recorrido teria adotado dois fundamentos distintos para prover o recurso voluntário do sujeito passivo, e que a Fazenda Nacional teria atacado a decisão sob um único fundamento.

Ora, o que decidiu a Câmara recorrida foi, tão-somente, declarar decadente o lançamento de que tratam os presentes autos.

Questões outras aventadas pelo contribuinte nas mencionadas contrarrazões serão examinadas pela Câmara *a quo*, somente na hipótese de este Colegiado prover o recurso especial da douta Procuradoria.

Entendo, contudo, que merece ser confirmado o v. acórdão vergastado.

Firmou-se o entendimento nesta Turma de que o Imposto de Renda, até o ano de 1991, antes portanto do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade antecipava-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu parágrafo único).

Processo n.º : 10980.015650/97-87
Acórdão n.º : CSRF/01-04.410

Nesse sentido os Acórdãos n.º CSRF/01-01.945, de 18/03/96, CSRF/01-02.108, de 02/12/96, CSRF/01-02.403, de 13/07/98, CSRF/01-02.675, de 10/05/99, CSRF/01-02.771, de 13/09/99, CSRF/01-02.850, de 07/12/99, CSRF/01-03.015, de 10/07/2000, CSRF/01-03.144, de 06/11/2000, CSRF/01-03.664, de 10/12/2001, CSRF/01-04.241, de 15/10/2002, entre outros.

Já para o caso dos autos, que diz respeito a exigência de IRPJ relativo aos meses de junho, julho e outubro de 1992, este Colegiado vem adotando a posição de que o imposto de renda das pessoas jurídicas, por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (artigo 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Assim se decidiu nos Acórdãos n.ºs CSRF/01-03.888, de 17/06/2002, CSRF/01-04.182, de 14/10/2002, CSRF/01-04.314, de 02/12/2002, CSRF/01-04.376, de 03/12/2002, entre outros.

Também nesses julgados, a despeito de precedentes em sentido contrário do E. Superior Tribunal de Justiça, foram refutados os argumentos de que 1) só pode haver homologação de pagamento e 2) que se o lançamento decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, mas na modalidade de lançamento de ofício, sujeito às disposições do art. 173 do CTN.

A uma, porque o *caput* do art. 150 do CTN estabelece que o lançamento por homologação ocorre "quanto aos tributos cuja legislação atribua o sujeito passivo o dever de antecipar o tributo..." e não "quanto aos tributos que o sujeito passivo houver recolhido..."



Processo n.º : 10980.015650/97-87
Acórdão n.º : CSRF/01-04.410

A duas porque, como bem ensina José Antonio Minatel, ao examinar essa norma no Acórdão nº 108-05.125:

“O que é passível de ser ou não homologada é a **atividade exercida pelo sujeito passivo**, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a *contrário sensu*, não homologado o que não está pago.”

Lembra ainda Minatel:

“(…) a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal. Para não alongar, cito a hipótese em que o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base. Há nítida homologação daquele resultado, a despeito de inexistir pagamento, porque indevido. O mesmo ocorre, na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir a compensação daquele saldo em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento. Os exemplos são muitos, e os trazidos à colação têm o único objetivo de desmitificar a singela tese de que só há homologação de pagamento.”

A essa mesma conclusão chegou a i. Conselheira Tânia Koetz Moreira, no Acórdão nº 108-07.048, ao examinar lançamento de IRPJ referente a período em que o sujeito passivo não efetuara qualquer recolhimento:

“O pagamento antecipado, ou *“sem prévio exame da autoridade administrativa”*, constitui tão-somente uma das etapas da atividade a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Na verdade, constitui a **última etapa**, ou o desfecho de um procedimento que compreende desde o registro das operações do sujeito passivo na escrituração contábil e fiscal, até o cumprimento de obrigações acessórias, como a entrega das declarações obrigatórias. É nessa

Processo n.º : 10980.015650/97-87
Acórdão n.º : CSRF/01-04.410

seqüência de atos que acontece a apuração do valor devido a título de determinado tributo, que deverá então ser recolhido. Toda a atividade, em todas as suas fases, acontece *"sem exame prévio da autoridade administrativa"*. E, da atividade assim exercida, poderá decorrer, ou não, a apuração de tributo a pagar.

Se o sujeito passivo, exercendo a atividade a que se refere o artigo 150 do CTN, apurar um valor devido, efetuará o recolhimento. Se nada apurar, seja por peculiar interpretação que tenha dado à legislação pertinente, seja por erro na apuração, seja ainda por ter agido com dolo, fraude ou simulação no desenrolar daquela atividade, nada irá recolher. Nem por isso o tributo em questão, objeto de sua atividade, deixa de ser submetido à regra do lançamento por homologação.

Ao exercer a atividade a que lhe obriga a regra tributária, determinando a matéria tributável à luz da legislação própria, identificando-se como sujeito passivo, calculando o montante devido e finalmente, se for o caso, recolhendo o tributo que dessa forma apurou, o contribuinte está agindo sem o prévio conhecimento, ou "aval", da autoridade administrativa. Cabe a esta autoridade, no prazo de cinco anos contado do fato gerador do tributo, homologar o procedimento adotado e, se incorreta a apuração efetuada *a priori* pelo sujeito passivo, exigir-lhe o montante efetivamente devido."

Por comungar desse mesmo entendimento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília – DF, 24 de fevereiro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR